



SUMÁRIO

- DECRETO Nº 2426/2019 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.
DECRETO Nº 2427/2019 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.
DECRETO Nº 2428/2019 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.
DECRETO Nº 2429/2019 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.
- PARECER JURÍDICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 000132/2019.
DECISÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 000132/2019.



Decreto



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2426 / 2019 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe acerca da extinção do vínculo de servidor municipal aposentado, e determina a vacância do cargo público ocupado pelo mesmo, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo,





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto do vínculo funcional da servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, determinando a vacância do cargo público ocupado pelo seu respectivo titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA	101	582.465.255-49	31/01/1995	PROFESSOR NÍVEL II	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 16 de Dezembro de 2019.

CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2427 / 2019 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe acerca da extinção do vínculo de servidor municipal aposentado, e determina a vacância do cargo público ocupado pelo mesmo, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo,





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto do vínculo funcional da servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, determinando a vacância do cargo público ocupado pelo seu respectivo titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
ZIRLENE MARQUES PEREIRA SILVA	101	551.546.035-91	31/01/1995	PROFESSOR NÍVEL II	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 16 de Dezembro de 2019.

CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2428 / 2019 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe acerca da extinção do vínculo de servidor municipal aposentado, e determina a vacância do cargo público ocupado pelo mesmo, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo,





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto do vínculo funcional da servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, determinando a vacância do cargo público ocupado pelo seu respectivo titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
MAURACI DOURADO LOULA	3569	543.026.765-15	02/01/2001	PROFESSOR NÍVEL II	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 16 de Dezembro de 2019.

CÉLSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2429 / 2019 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe acerca da extinção do vínculo de servidor municipal aposentado, e determina a vacância do cargo público ocupado pelo mesmo, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo,





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto do vínculo funcional da servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, determinando a vacância do cargo público ocupado pelo seu respectivo titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTÇÃO
IDÁLIA REGINA DOURADO DE OLIVEIRA	2933	374.756.305-87	31/01/1995	PROFESSOR NÍVEL II	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 16 de Dezembro de 2019.

CÉLSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000132/2019

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA. COMPROVAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. EMPRESA DEVIDAMENTE NOTIFICADA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEFESA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 87 DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por meio da Portaria nº. 004/2019, contra a empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 03.434.720/0001-53), com o objetivo de realizar a apuração de descumprimento contratual, inexecução parcial do objeto, por parte da citada empresa na Licitação Tomada de Preços nº 002/2014.

Consta no processo, além da Portaria retromencionada, os seguintes documentos: decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitações, responsável pela condução do processo; CNPJ da empresa notificada, com o quadro de sócios e administradores; relatório de execução elaborado pelo Engenheiro Civil Cassiano Miller Cardoso Dourado; ata da sessão da Tomada de Preços onde sagrou-se vencedora a empresa notificada; contrato nº 029/2014, firmado entre a empresa notificada e o município de João Dourado; termos aditivos de prorrogação de prazo, 07 (sete) no total, sendo o prazo final findado em 22/03/2019; notificações enviadas à empresa notificada com questionamentos sobre pendências na execução do contrato; boletins de medição com os recibos de pagamento das parcelas, no total de 08 (oito); autuação do Processo Administrativo pela Comissão Permanente de Licitação; notificação expedida para a empresa com a respectiva certidão; postagem do AR nos Correios e comprovação de entrega do objeto ao destinatário; certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa/manifestação; e encaminhamento dos autos à esta Procuradoria Geral.

Em tempo, verifico que a empresa supracitada, apesar de receber a notificação em 19/09/2019, não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo acostada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Instada a se manifestar como órgão de assessoramento jurídico do Município, esta Procuradoria opina nos seguintes termos:

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA - CEP: 44.920-000
e-mail: procuradoria@joaodourado.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, impõe verificar que o presente procedimento fora instaurado visando apurar conduta de empresa contratada, consistente na inexecução parcial do objeto contratual nº 029/2014, originado através da licitação modalidade Tomada de Preços nº 002/2014, a qual teve início em março/2014 e finalizou em março/2019, após 07 (sete) termos aditivos de prorrogação de prazo, aplicando, eventualmente, as sanções previstas na Lei de Licitações.

Cumprido salientar, por oportuno, que a empresa contratada, notificada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, não apresentou defesa nos autos, deixando transcorrer *in albis* o seu prazo.

Infere-se do Relatório de Execução, elaborado pelo Engenheiro Civil, Sr. Cassiano Miller Cardoso Dourado, peça fundamental no presente processo, que a empresa contratada teve 1.827 (um mil oitocentos e vinte e sete) dias – 21/03/2014 a 22/03/2019, 05 (cinco) anos – para a execução do objeto licitado, a saber, quadra escolar coberta com vestiário, medindo 980,40m², no Bairro da Independência, sede deste município, contudo, durante o período contratual executou apenas o montante de 79,72% (setenta e nove vírgula setenta e dois por cento) do objeto licitado, tendo recebido R\$ 368.069,13 (trezentos e sessenta e oito mil, sessenta e nove reais e treze centavos), correspondente a 72,35% (setenta e dois vírgula trinta e cinco por cento) da obra, tendo um saldo a receber de R\$ 37.482,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente a 7,37% (sete vírgula trinta e sete por cento) da obra executada.

No corpo do relatório, destacou o referido profissional que no quinto aditivo, firmado em 25/08/2017, foi concedido o prazo de 273 (duzentos e setenta e três) dias para a conclusão da obra, contudo, a mesma só avançou 3,96% (três vírgula noventa e seis por cento).

Informou, ainda, que ao final do quinto aditivo foi solicitado mais 02 (dois) meses de prorrogação contratual para a conclusão da obra, que naquele momento já estava em 76,20% (setenta e seis vírgula vinte por cento), entretanto, a obra não teve avanços.

Por fim, foi requerido novo termo aditivo para prorrogação do prazo contratual, o sétimo e último, que vigorou de 25/07/2018 até 22/03/2019, tendo a obra avançado muito pouco, chegando ao total de 79,72% (setenta e nove vírgula setenta e dois por cento), conforme se infere da tabela de vistoria da SIMEC (Sistema Integrado do Ministério da Educação).

Na formalização do sétimo termo aditivo, a assessoria jurídica ressaltou no parecer que "o prazo para conclusão da obra não pode ser *ad eternum*, sendo indispensável justificar cada prorrogação de prazo, demonstrando os avanços na obra no último prazo de vigência do contrato e os motivos para a concessão de novo prazo via termo aditivo".

Destarte, diante da inércia injustificada da empresa contratada na conclusão da obra, além das irregularidades abaixo apontadas, o prazo contratual não foi mais prorrogado, tendo o contrato expirado em 22/03/2019, sendo necessário, agora, a elaboração de nova licitação para contratação de empresa especializada para executar a obra inacabada.

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro, João Dourado-BA - CEP: 44.920-000
e-mail: procuradoria@joaodourado.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nada obstante o fim do prazo contratual sem a conclusão total da obra, foi apurado pelo setor de engenharia diversas irregularidades na construção até então executada, como, por exemplo, falha na concretagem dos pilares, colocação irregular das vigas na cobertura do vestiário e fixação da cobertura aos pilares de concreto sem a utilização de chapas em aço. Falhas tais que ofereceriam riscos aos usuários.

Nesse sentido, na notificação 03, emitida em 27/03/2018 e encaminhada à empresa contratada via e-mail em 27/03/2018 e, novamente, em 02/04/2018, foi informado "que a liberação de novas medições (recursos) está condicionada a regularização e comprovação da regularização das pendências: 1. Execução dos pilares P18 e P30 na secção 17x30 entre os níveis 000 ao 320 – Notificação 01; 2. Execução da fixação das treliças da cobertura aos pilares de concreto armado P1 ao P7 e P23 ao P30 – Notificação 02; 3. Recuperação da viga (V11) comprometida – Notificação 03".

Todas as irregularidades apontadas foram devidamente transmitidas à empresa contratada, através do e-mail da empresa e/ou dos sócios, para as devidas correções, não constando nos autos a informação de regularização das mesmas.

Deste modo, por tudo o quanto exposto e provado nos autos, no tocante ao não cumprimento dos termos contratuais, estes restam devidamente comprovados e foram assumidos implicitamente pela empresa, já que não apresentou defesa.

A consequência, portanto, é aplicação das sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

Conforme ensinamento de Ronny Charles¹, “Embora o dispositivo fale em “poderá”, não se trata necessariamente de uma livre faculdade do administrador. Ele tem o poder-dever de apurar eventuais práticas sancionáveis e aplicar as punições exigíveis, no interesse do serviço público, resguardando sempre a prévia defesa do contratado, que deverá ser ampla, com possibilidade de produção de prova”.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado nesse sentido, senão vejamos trecho do julgamento do acórdão nº 2345/2017-Plenário, *in verbis*:

“(…) o atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.”

Certo de que a administração deve punir a empresa contratado pela inexecução total da obra, cabe agora, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente, fazer uma imersão nas penalidades a serem aplicadas, conforme previsão no artigo 87 da Lei de Licitações.

A primeira delas é a **advertência**, que nada mais é senão um aviso, uma repreensão. É uma punição mais leve, que deve ser dirigida aos acontecimentos contratuais de menor importância. Enquanto sanção, é inútil e não possui qualquer efeito que justifique sua aplicação. Em verdade, o alerta já se consuma com eventual notificação precedente ao processo administrativo, como fora feito no caso dos autos. Portanto, descabida nesse processo a presente sanção.

A **multa**, por seu turno, se traduz num crédito gerado em favor do órgão sancionador, tem caráter compensatório, e pode ser estipulado tanto no instrumento convocatório quanto no contrato. Ademais, ela pode ser aplicada de forma conjunta com as demais sanções.

No caso em epígrafe, depreende-se do instrumento contratual, na cláusula nona, que em caso de inadimplemento há a possibilidade de aplicação de multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato, sendo o valor deduzido do valor líquido do faturamento da contratada, que atualmente tem a receber a importância de R\$ 37.482,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Assim, tendo em vista a razoabilidade que deve ter a autoridade administrativa na aplicação da multa, e levando em consideração as irregularidades na construção, que vão exigir um retrabalho, e os atrasos injustificados, que ensejou o fim do contrato sem o adimplemento da obra, mas ressaltando que a contratada deixou saldo a receber, entendemos que o valor da multa a ser aplicada deve corresponder ao valor que a contratada tem a receber do município.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 9ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 791.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, como o valor global do contrato era de R\$ 508.704,88 (quinhentos e oito mil setecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), e o valor a receber pela empresa contratada é de R\$ R\$ 37.482,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), a multa a ser aplicada deve chegar ao limite de 7,368% (sete vírgula trezentos e sessenta e oito por cento), revelando justa e coerente ao episódio em tela.

Dando sequência as penalidades, temos ainda a possibilidade de aplicação da **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, que consiste na restrição temporária da participação em licitações ou mesmo de contratar com o poder público, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Por fim, a última sanção que pode ser aplicada é a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, que possui finalidade parecida com a suspensão temporária, ou seja, restringir a participação da contratada em licitações e demais contratações com o poder público.

Mas qual seria, então, a diferença de ambas sanções? Duas teses surgem para diferenciá-las. A primeira entende que a diferença fundamental consiste no prazo de punição, já que, na suspensão, o prazo máximo da sanção seria de 02 (dois) anos, conquanto, na declaração de inidoneidade não haveria prazo definido, perdurando o impedimento enquanto persistissem os motivos da punição ou até que fosse reabilitado pela própria autoridade que aplicou a penalidade, mediante o ressarcimento à Administração, dos prejuízos causados, após o prazo mínimo de 02 (dois) anos. A segunda corrente, **a qual me alinho**, entende que no caso de suspensão temporária, a penalidade de impedimento deve ter seus efeitos restritivos ao órgão ou unidade administrativa que a aplicou, o que permitiria que a empresa penalizada participasse, mesmo no prazo de 02 (dois) anos, de certames realizados por outros órgãos ou entes da Administração Pública. Já na hipótese de declaração de inidoneidade, a penalidade se estenderia a todos órgãos e entes da Administração Pública.

O Egrégio Tribunal de Contas da União acabou pacificando o entendimento sobre o tema, firmando o raciocínio de que: **"As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram"**.

Essa interpretação encontra amparo ainda no artigo 6º, incisos XI e XII, da Lei 8.666/93, que conceitua de forma distinta "Administração" (citada dessa forma no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 – suspensão temporária) de "Administração Pública" (citada dessa forma no art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93), senão vejamos:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Devo lembrar, por oportuno, que a sanção de **declaração de inidoneidade** deve ser aplicada exclusivamente pelo secretário municipal, na forma do artigo 87, § 3º, da Lei 8.666/93. No caso em comento, pelo secretário de administração, responsável pelo setor de licitações e contratos deste município. As demais, pela autoridade competente – no município, o Prefeito.

Feitas as ponderações acima, entendemos, com a devida vênia, demasiada a aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade** no caso em análise, pois ela inviabilizaria o próprio funcionamento da empresa penalizada, já que, como dito acima, a mesma possui efeitos para todos os órgãos e entes da Administração Pública.

Destaco aqui que, como argumentado pela própria empresa contratada, quando da resposta à notificação 02 (fls. 119), a mesma já atua no ramo da construção civil desde 1999 e até a data da resposta nunca havia deixado de cumprir com as suas obrigações, bem como nunca teve contrato rescindido por qualquer motivo, tendo, inclusive, realizado diversas obras neste município, como banheiros, praça, quadra poliesportiva, creche, academia de saúde e unidades básicas de saúde.

Ora, se a administração pública não tem elementos para comprovar que a empresa contratada atua de forma contumaz na inexecução de obras em outras administrações públicas, sendo esse um caso isolado de inadimplemento contratual, não é razoável a aplicação de uma sanção que ultrapasse a esfera dessa administração pública.

Entende Ronny Charles que, “a suspensão poderá ser aplicada em inexecuções parciais que, embora não tão absurdas, mereçam o repúdio proporcional pela Administração, que não seria alcançado pela multa ou advertência e, provavelmente, seria extrapolado com o impedimento de licitar por dois anos”.

Portanto, suficiente ao caso em análise a aplicação de **multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, cabe ao Administrador Público avaliar, utilizando a proporcionalidade, o percentual da multa sobre o valor global do contrato, sugerindo que esta seja de 7,368% (sete vírgula trezentos e sessenta e oito por cento), que é justamente o valor que a empresa penalizada teria a receber do município em razão de parte da obra não medida/paga, bem como o período que a empresa penalizada ficaria suspensa para participar de licitação e impedida de contratar com essa administração municipal, recomendando, nesse caso, pela gravidade da situação, o período máximo de 02 (dois) anos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendamos à autoridade competente, o Exmo. Sr. Prefeito, a título de penalidade à empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 03.434.720/0001-53), pelo descumprimento contratual, inexecução parcial do objeto, vinculado ao Contrato nº 029/2014 / Licitação Tomada de Preços nº 002/2014, a aplicação de multa no percentual de 7,368% (sete vírgula trezentos e sessenta e oito por cento) sobre o valor global do contrato, a fim de se chegar ao montante compensatório de R\$ 37.482,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), bem como a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a presente



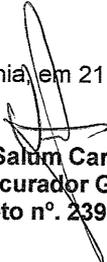
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma fundamentada no presente parecer.

Após decisão final, deve ser dado ciência à empresa penalizada, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação do ato decisório, para interposição de recurso, na forma do artigo 109, alínea f, da Lei 8.666/93.

É o nosso Parecer, s.m.j.

João Dourado – Bahia, em 21 de Outubro de 2019.


Victor Cefas Salum Cardoso Dourado
Procurador Geral
Decreto nº. 2398/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.891.510/0001-48

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 000132/2019

REF. AO PROCESSO LICITATÓRIO / CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.
002/2014

CONTRATO Nº. 029/2014

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo aberto em face da empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.720/0001-53, com sede na Rua Licínio Barreto, nº 165, 1º Andar, Centro, Irecê – Bahia, CEP: 44.900-000, com vistas a apurar a inexecução parcial do contrato nº 029/2014, que teve seu fim em 22/03/2019, após o sétimo termo aditivo, cujo objeto era a construção de quadra escolar coberta com vestiário, aplicando, eventualmente, as sanções pertinentes.

A empresa foi devidamente notificada dos termos do processo, via Correios, sendo-lhe oportunizada prazo para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentação de defesa.

O processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral, que editou parecer jurídico opinando pela aplicação das penalidades de multa no percentual de 7,368% (sete vírgula trezentos e sessenta e oito por cento) sobre o valor global do contrato, a fim de se chegar ao montante compensatório de R\$ 37.482,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), bem como a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a presente Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Por fim, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos para decisão.

É o relato necessário. Passo a decidir.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.891.510/0001-48

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que a empresa contratada não cumpriu com a sua obrigação contratual, consistente em realizar na íntegra a obra de construção da quadra escolar coberta no Bairro da Independência.

Nesse passo, convém mencionar que a empresa executou, em 05 (cinco) anos, após sete termos aditivos de prorrogação de prazo, apenas 79,72% do total da obra, sendo que recebeu efetivamente o valor de R\$ 368.069,13 (trezentos e sessenta e oito mil, sessenta e nove reais e treze centavos), correspondente a 72,35% da obra, deixando um saldo a receber de R\$ 37.482,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente a diferença de 7,37%.

Cabe destacar que a empresa contratada foi notificada diversas vezes para sanar irregularidades, bem como para retomar a obra, sendo ainda celebrado 07 (sete) termos aditivos de prorrogação do prazo, tudo com vistas a conclusão da obra com brevidade e a segurança necessária aos usuários, entretanto, assim não ocorreu.

Diante dos fatos constantes e provados no presente processo administrativo, e dos transtornos e prejuízos causados à Municipalidade, se faz imperativo a aplicação das sanções.

No que tange a aplicação das sanções, tenho que a mesma deverá atender, além dos princípios da legalidade e eficiência, também aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desta maneira, a sanção a ser aplicada em virtude da falta contratual cometida pelo contratado não deverá ser mais severa do que o necessário para a preservação do interesse público.

Deste modo, considerando a gravidade do descumprimento contratual ocorrido por parte da empresa contratada, e acolhendo a opinião da Procuradoria Geral deste município, entendo ser aplicável ao caso em espécie a penalidade de multa cumulada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a presente Administração, as quais encontram amparo no instrumento contratual (cláusulas nona e dezesseis) e na Lei de Licitações (L. 8.666/93 – artigos 78, 79 e 87).

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.891.510/0001-48

Ressalvo, por fim, em que pese os fatos apurados ensejarem a rescisão contratual, com o fim do pacto, ocorrido em 22/03/2019, após o sétimo termo aditivo, não se faz necessário o implemento desse ato administrativo, restando, pois, apenas a aplicação das sanções, conforme acima asseverado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reiterando os argumentos elencados no parecer jurídico, **DECIDO** pela a aplicação da penalidade multa no valor de R\$ 37.482,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente a aproximadamente 7,368% do valor global do contrato, cumulado com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a presente Administração pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.720/0001-53, com sede na Rua Licínio Barreto, nº 165, 1º Andar, Centro, Irecê – Bahia, CEP: 44.900-000, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta Decisão, para interposição de recurso.

Dê ciência da presente decisão aos secretários de obras, administração e finanças.

Publique-se no DOM. Intimem-se.

João Dourado – Bahia, em 06 de Dezembro de 2019.


CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO